



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0183/2023-GPETV

PROCESSO Nº : 2603/2022^e

ASSUNTO : EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/CIMCERO/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1-153/2021) - FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E URBANOS (EM CUMPRIMENTO AO ITEM II DO ACÓRDÃO AC1-TC 00403/22, REF. AO PROCESSO 1986/2018-TCER)

UNIDADE : CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA (CIMCERO)

RESPONSÁVEI : CÉLIO DE JESUS LANG - PRESIDENTE DO CIMCERO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Versa o presente sobre análise de legalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/CIMCERO/2021** e anexos (ID 1282871, p. 230/293), realizada *a posteriori*, tendo como objeto **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **TRANSPORTE** de **RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (LIXO)**, visando atender as necessidades dos municípios consorciados ao CIMCERO¹, do tipo

¹ Municípios de Cabixi, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Corumbiara, São Felipe do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte, São Felipe, São



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

menor preço por lote (três), no **valor estimado de R\$2.117.032,80**, conforme **aviso de Licitação** ID 1282872, p. 2, **em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00403/22**, proferido no **proc. n. 1986/2018-TCER**, no qual foi determinado à SGCE que promovesse o exame, por meio de ação específica de controle, dos atos do referido procedimento licitatório, especialmente quanto à suspeita de adjudicação do objeto acima do valor estimado.

No âmbito do Tribunal, portanto, o Edital passou a ser analisado após solicitação do Ministério Público de Contas, formulada no **Parecer n. 0163/2022-GPYFM**, proferido no **Proc. n.º 1986/2018-TCE-RO²**, do qual resultou a **determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00403/22**, exarado no referido processo.

Em sendo assim, a análise do Tribunal teve início após já **adjudicado** o objeto do Pregão em favor da **empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda**, e homologado o **certame**.

Com a autuação do presente processo (ID 1295389) a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7) passou a analisar o **Proc. Adm. n. 1-153/2021**, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/CIMCERO/2021** e anexos (ID 1282871, p. 230/293), que havia solicitado ao CIMCERO o seu encaminhamento (ID 1297755).

Francisco do Guaporé, Seringueiras, Mirante da Serra, Alvorada do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá, Vale do Paraíso e Nova União.

² Tinha como objeto Denúncia de possíveis irregularidades no edital de concorrência pública n. 001/CIMCERO/2010, PA n. 2568/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em sua **instrução inicial** (ID 1362331), a CECEX 7 apontou que havia **indícios de que a adjudicação do objeto havia de fato ocorrido em valor superior ao estimado**, contrariando o art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, considerando-se que haviam duas planilhas de custos no **PA n° 1-153/2021, sendo a 1ª planilha** (ID 1282871, p. 74/118), com valor estimado em **R\$ 2.118.515,805**, e a **2ª planilha** (ID 1282871, p. 179/202), com **valor estimado em R\$ 3.939.424,156**, o que possuía aptidão de causar confusão e restringir de forma grave a competitividade do certame, infringindo o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02.

De mais a mais, também foi detectada a **inexistência de pesquisa de preços** que justificasse o aumento do valor estimado da contratação verificada na **2ª planilha**, que tinha como causa principal a elevação do valor dos veículos das 3 regiões, perfazendo **uma diferença bruta de R\$1.200.000,00 no valor global em comparação com a 1ª planilha**, levando-se em consideração apenas os valores deles, o que representava uma possível afronta ao art. 15, V, da Lei n. 8666/93.

A CECEX 7 além destas potenciais irregularidades ainda mencionou no **relatório** ID 1362331 **que** haviam **fortes indícios de direcionamento da licitação** para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, conforme **quadro**, a seguir transcrito, por ser bastante didático:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Quadro 3 – Indícios de direcionamento.

INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO		
ITENS	DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO
1	MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA era a titular do contrato decorrente da Concorrência Pública realizada por meio do Processo Administrativo nº 1-155/2014, com vigência encerrada em 16 de janeiro de 2020.	(ID 1282871, pág.37)
2	Sucessivas contratações emergenciais instauradas pelo CIMCERO e fortes de indícios de emergência ficta.	Item 3.5 deste relatório técnico
3	Grave prejuízo a competitividade gerado em decorrência de confusão na adoção de planilhas de custos diferentes	Item 3.2 deste relatório técnico
4	Prazo desproporcional para início do serviço equivalendo à exigência de propriedade prévia	Item 3.3 deste relatório técnico
5	Exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente	Item 3.4 deste relatório técnico
6	A MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA é a proprietária dos aterros sanitário localizados nos municípios de Cacoal, Ji-Paraná e Vilhena, mesmos aterros utilizados para a separação dos lotes no Pregão Eletrônico n.011/CIMCERO/2021 em análise.	Disponível em : https://mfimambiental.com/ Acesso em: 08.12.2022.
7	Data da abertura da sessão pública marcada convenientemente para o dia 29.12.2021, data entre dois feriados (natal e ano novo). Ora, sabe-se que nesse período do final do ano muitas empresas estão de recesso, tendo, assim, o potencial de menos empresas tomarem conhecimento do certame. Considerando o vulto e a importância da licitação, a administração deveria ter tido prudência na marcação do certame para que um maior número de empresas tenham dito conhecimento e participado da sessão pública. É importante ainda destacar algumas datas: o termo de referência da licitação já estava pronto desde em 29.09.2021, o qual foi encaminhado na mesma data para o setor de licitações para prosseguimento do procedimento licitatório. No entanto, apenas em 10.11.2021, houve resposta do setor de licitações, explicitando que haviam supostas divergências de cálculo na planilha de custos, o que foi justificado prontamente, em 12.11.2021, pela coordenação ambiental.	ID 1282871, pág. 178 (termo de referência), pág. 206 (resposta da divisão da licitação), pág. 208 (resposta da coordenação ambiental) e
		ID 1282872, pág. 2 (data da sessão)
8	A MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA foi a única participante no Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021, no qual se sagrou vencedora de todos os lotes.	ID 1282872, págs. 110-119.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

Neste contexto, encerrada a **análise técnica inicial** (ID 1362331), **concluiu a CECEX 7**, em síntese:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(i) **infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93, e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02**, em razão da existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 011/CIMCERO/2021 (Proc. Adm. nº 1-153/2021), especialmente quanto à utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão, causando confusão quanto aos preços referenciais e restringindo a competitividade do certame;

(ii) **descumprimento do art. 15, V, da Lei n. 8666/93**, em razão da não localização de pesquisa de preços que justificasse os valores consignados aos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha de custos; e

(iii) **descumprimento o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93**, bem como do art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma lei, haja vista a previsão do início da prestação de serviços em até 5 dias da emissão da ordem de serviço, prevista no item 4.2 do termo de referência da contratação, e que o referido prazo era considerado desproporcional diante da complexidade do serviço equivalendo à exigência de propriedade prévia.

Procedida a **definição dos responsáveis** pelas irregularidades evidenciadas na instrução a CECEX 7 formulou a seguinte **proposta de encaminhamento** (ID 1362331):

98. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas em face das irregularidades descritas nos tópicos 3.2, 3.3, 3.4, e 3.6 deste relatório;

b. Determinar a instauração de ação de controle específica por esta Corte de Contas para apurar os fortes indícios de sucessivas contrações emergenciais fictas constatados nesta análise, conforme tópico 3.5 deste relatório;

c. Determinar aos municípios consorciados que se abstenham de prorrogar os contratos decorrentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 ou, caso estejam findando, que os prorroguem apenas pelo tempo necessário para realizar nova licitação, ou até que o TCE-RO decida conclusivamente sobre a matéria; d. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP-RO para adoção das providências cabíveis em sua área de competência, conforme abordado no item 3.6 deste relatório. (destacou-se)

Cientificado do teor das possíveis irregularidades, o e. Relator proferiu a **Decisão DDR/DM 0021/2023-GCJEPPM** (ID 1363834) na qual, **resumidamente:**

(i) **exarou TUTELA INIBITÓRIA**, determinando aos municípios consorciados que se abstivessem de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 ou, caso estivessem findando, que os prorrogassem apenas pelo tempo necessário para realização de nova licitação, ou até que a Corte decidisse conclusivamente sobre a matéria, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar 154/1996;

(ii) **Notificar**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, os atuais prefeitos dos Municípios de Cabixi, Cerejeira, Colorado do Oeste, Corumbiara, São Felipe do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte, São Felipe, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, Mirante da Serra, Alvorada do Oeste, Teixerópolis, Urupá, Vale do Paraíso e Nova União, consorciados do CIMCERO, ou quem lhes viesse a substituir legalmente, acerca da TUTELA INIBITÓRIA proferida;

(iii) **determinou** que fosse **promovida a audiência** do senhor **Adeílson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro**, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo apresentasse alegações de defesa, juntando documentos que entendesse necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas conforme indicadas no item 4.1, letras "a", "b" e "c" do relatório técnico sob ID=1362331;

(iv) **determinou** que fosse **promovida a audiência da** senhora **Luana de Oliveira e Silva**, coordenadora do programa ambiental, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 dias, querendo, apresentasse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

alegações de defesa, juntando documentos que entendesse necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas conforme indicadas no item 4.2, letras "a", "b" e "c" do relatório técnico sob ID=1362331;

(v) determinou que fosse **promovida** a audiência da senhora **Maria Aparecida de Oliveira**, secretária executiva, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 dias, querendo, apresentasse alegações de defesa, juntando documentos que entendesse necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas conforme indicadas no item 4.3, letras "a" e "b" do relatório técnico sob ID=1362331;

(vi) determinou que fosse **promovida** a audiência do senhor **João Batista Lima**, secretário executivo interino, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 dias, querendo, apresentasse alegações de defesa, juntando documentos que entendesse necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas conforme indicadas no item 4.4, letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do relatório técnico sob ID 1362331. (destacou-se)

Seguiram-se a realização das providências determinadas pelo e. Relator na **Decisão DDR/DM 0021/2023-GCJEPPM** (ID 1363834) e vieram aos autos documentos e esclarecimentos, conforme Doc. ns. 2009/233 (IDs 1379037 a 1379039), 2001/234 (IDs 1378995 a 1378998), nos termos da certidão técnica (ID 1384815) e, em sequência, o caderno processual foi remetido a CECEX 7 para análise, a qual formulou, então, o **Relatório de Análise de Defesa** (ID 1474794), no qual **concluiu** que:

[...]

171. Encerrada a análise das defesas apresentadas, conclui-se que permanecem as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (Processo Administrativo n. 1-153/2021):

5.1 De responsabilidade do Senhor Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF n. *.080.702-**, pregoeiro, por:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a) elaborar edital de licitação (ID 1282871, pág. 230) e conduzir o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282872, págs.116-117) com a utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93, e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme análise no item 4.1, deste relatório.

b) elaborar edital de licitação (ID 1282871, pág. 230) com a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, conforme análise no item 4.1, deste relatório.

c) elaborar edital de licitação (ID 1282871, pág. 230) e conduzir o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282872, págs. 116-117), em tese, direcionado para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88, conforme análise no item 4.1, deste relatório.

5.2 De responsabilidade da Senhora Luana de Oliveira e Silva, CPF n. *.255.002-**, coordenadora do programa ambiental, por:**

a) elaborar projeto básico/termo de referência (ID 1282871, pág. 268) com prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, em desacordo com o art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, bem como com o art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma Lei, conforme análise no item 4.2, deste relatório.

b) elaborar projeto básico/termo de referência (ID 1282871, pág. 268) com detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei n.8666/93 e com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme análise no item 4.2, deste relatório. c) elaborar planilhas de custos (ID 1282871, págs. 119; ID 1282871, pág. 203) sem pesquisa de preços que justificasse os valores consignados aos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha de custos, em desacordo com o art. 15, inciso V, da Lei n.8666/93, conforme análise no item 4.2, deste relatório.

5.3 De responsabilidade do Senhor João Batista Lima, CPF n.*.808.897- **, secretário executivo interino, por:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a) Homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág.14) o qual foi conduzido com a utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.8666/93, e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme análise no item 4.4, deste relatório.

b) Homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág. 14) o qual não havia pesquisa de preços que justificasse os valores consignados aos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha de custos, em desacordo com o art. 15, inciso V, da Lei n. 8666/93, conforme análise no item 4.4, deste relatório.

Diante da conclusão pelo não afastamento das irregularidades, anteriormente mencionadas, a CECEX 7 formulou a seguinte **proposta de encaminhamento** (ID 1474794):

172. Ante ao exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I - Declarar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 011/Cimcero/2021 e a Ata de Registro de Preços (ARP) N°. 007/CIMCERO/2021 dele oriunda, ressaltando os contratos já firmados em razão da referida ata;

II - Confirmar a tutela concedida através da DM-00021/23-GCJEPPM (ID 1363834), tornando-a decisão definitiva de mérito, no sentido de determinar aos municípios consorciados que se abstenham de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 e da Ata de Registro de Preços (ARP) N°. 007/CIMCERO/2021 ou, caso estejam findando, que os prorroguem apenas pelo tempo necessário para realizarem nova licitação;

III - Aplicar multa aos responsáveis elencados no item 5 e subitens deste relatório (conclusão), com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Dar conhecimento aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

V - Dar conhecimento aos atuais prefeitos dos municípios consorciados consoante itens I e III da DM-00021/23-GCJEPPM (ID 1363834), ou a quem lhes vier a substituir legalmente, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

VI - Encaminhar ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação regimental e, após concluso ao Relator para continuidade do feito. (destacamos)

Em sequência o caderno processual foi enviado ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental.

É o relatório.

De plano, infere-se que esta fiscalização do Tribunal teve início a partir de constatação pelo Ministério Público de Contas, em 12.3.2022, **no Portal de Transparência do CIMCERO do Pregão Eletrônico n. 11/2021**, realizado em 29.12.2021, destinado à formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de TRANSPORTE de resíduos sólidos urbanos, visando atender as necessidades dos municípios consorciados ao CIMCERO, **no valor máximo estimado de R\$2.117.032,80.**

Repise-se que, apesar do montante envolvido na licitação, **em consulta ao sistema PCe**, o MPC havia observado que ainda assim **nenhum procedimento fiscalizatório havia**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

sido desencadeado pela Corte de Contas, visando o exame do referido edital de licitação.

Ademais, também apontou-se que na sessão pública, realizada no dia 29.12.2021, a **empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda** havia sido **declarada vencedora** do **certame**, com a proposta no valor total de **R\$3.580.828,32³**, ou seja, **em valor superior ao estimado**, sendo lavrado o **Termo de Adjudicação** ID 1282873, p. 1, e o certame **Homologado**, em 29.12.2021, por ato do Secretário Executivo Interno do CIMCERO, senhor **João Batista Lima** (ID 1282873, p. 14) com a subsequente preparação da **Ata de Registro de Preços (ARP) n. 007/CIMCERO/2021**, datada de 30.12.2021, com validade de 12 meses (ID 1282873, p. 18/24).

Diante deste contexto, vislumbrado já no decorrer do ano de 2022, o e. Relator além de definir as medidas fiscalizatórias cabíveis a serem desenvolvidas pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal, por meio da **Decisão DDR/DM 0021/2023-GCJEPPM** (ID 1363834) também se acautelou, **proferindo tutela inibitória de urgência, determinando aos municípios consorciados que se abstivessem de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021** ou, **caso estivessem findando**, que os prorrogassem apenas pelo tempo necessário para realização de nova licitação, ou até que a Corte decidisse conclusivamente sobre a matéria, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar 154/1996.

³Três milhões quinhentos e oitenta mil oitocentos e vinte e oito reais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Notificados da **Decisão DDR/DM 0021/2023-GCJEPPM** (ID 1363834) foram apresentadas **razões de justificativas** individuais pelo senhor **Adeílson Francisco Pinto da Silva**, pregoeiro, senhora **Luana de Oliveira e Silva**, Coordenadora do Programa Ambiental, senhora **Maria Aparecida de Oliveira**, Secretária Executiva do CIMCERO, e senhor **João Batista Lima**, secretário executivo interino.

Depois de analisados os documentos e as defesas apresentadas e já passados quase 2 anos da realização da sessão pública, referente ao **Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021**, considerando a natureza estritamente técnica da matéria, reservada a profissionais habilitados e diante da ausência de circunstâncias fáticas capazes de caracterizar, ao menos em tese, dolo ou erro grosseiro, **acolheu as alegações** da senhora **Maria Aparecida de Oliveira**, Secretária Executiva do CIMCERO (ID 1378997), afastando a sua responsabilidade.

Neste ponto, o Ministério Público de Contas depois de verificado os argumentos da defendente, **acompanha integralmente a conclusão e proposta da CECEX 7** (ID 1474794) pela **baixa da responsabilidade** da senhora **Maria Aparecida de Oliveira**, Secretária Executiva do CIMCERO.

Com relação as demais justificativas recebidas, a CECEX 7 concluiu pelo seu **não acatamento**, mantendo as infringências imputadas ao senhor **Adeílson Francisco Pinto da Silva**, pregoeiro (ID 1378998), senhora **Luana de Oliveira e Silva**, Coordenadora do Programa Ambiental (ID 1379037), e senhor **João Batista Lima**, secretário executivo interino (ID 1378996).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Este representante ministerial também analisou as defesas enviadas pelo senhor **Adeílson Francisco Pinto da Silva**, pregoeiro, senhora **Luana de Oliveira e Silva**, Coordenadora do Programa Ambiental, e senhor **João Batista Lima**, secretário executivo interino (ID 1378996).

Com relação a defesa do senhor **Adeílson Francisco Pinto da Silva**, pregoeiro, o Ministério Público de Contas **acompanha integralmente a conclusão da CECEX 7 pelo não acatamento das alegações** do defendente, vez que não enfrentou os fundamentos oferecidos no relatório instrutivo, deixou de observar a essência dos apontamentos e não apresentou contra indícios robustos a modificar o entendimento exposto em cada um dos apontamentos.

No que diz respeito a defesa a senhora **Luana de Oliveira e Silva**, Coordenadora do Programa Ambiental, **correta conclusão da CECEX 7**, no sentido de que o ponto em discussão não são os atos praticados no final da fase interna da licitação, mas sim os atos praticados pela defendente ao tempo que era servidora daquele órgão, qual seja, a elaboração de projeto básico/termo de referência e planilhas de custos, apontados como contendo irregularidades, portanto **não há como acatar suas alegações**, devendo-se manter as infringências a ela imputadas.

Por fim, quanto as justificativas do senhor **João Batista Lima**, secretário executivo interino (ID 1378996), assiste razão ao defendente quanto a baixa das irregularidades pontuadas nos "b", "c" e "d", no entanto devendo serem **mantidas aquelas contidas nos itens 4.4, "a"**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

e "e" da conclusão do relatório inicial⁴ (ID 1362331), vez que em linha com as conclusões da CECEX 7, as argumentações não são suficientes para o afastamento da sua responsabilidade por homologar o **Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021**, pois restou evidenciado que foi conduzido com a utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão, pois a visualização desta impropriedade era de fácil percepção, bastando a simples leitura do aviso de licitação (ID 1282872, p. 2) e do edital e seus anexos, especialmente a segunda planilha (ID 1282871, p. 181 a 198).

Assevera-se ainda que, a CECEX 7 pugnou para que o Tribunal **declare ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 011/Cimcero/2021** e a **Ata de Registro de Preços (ARP) n.º. 007/CIMCERO/2021** dele oriunda, ressaltando os contratos já firmados em razão da referida ata, **confirme a tutela concedida através da DM-00021/23-GCJEPPM** (ID 1363834), tornando-a decisão definitiva de mérito, **determinando aos municípios consorciados que se abstenham de prorrogar os contratos** decorrentes do **Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021** e da **Ata de Registro de Preços (ARP) N.º. 007/CIMCERO/2021** ou, caso estejam findando, **que os prorroguem apenas pelo tempo necessário para realizarem nova licitação.**

A cerca destas proposições, considerando o tempo decorrido desde a realização do certame, este Representante Ministerial realizou **pesquisas na página institucional e**

4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

portal transparência do CIMCERO e encontrou o **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2022**, que tem como **contratada a Empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda**, prorrogando o prazo de vigência do pactuado de 13.6.2023 a 12.6.2024, o qual tem origem na Ata de Registro de Preços (ARP) nº 007/CIMCERO/2021.

Importante lembrar que a vigência da ata não se confunde com a vigência dos contratos que dela são originados. Importando, apenas, que o contrato seja celebrado enquanto estiver vigente a ata. Porém, uma vez formalizado o ajuste, seu desenvolvimento ocorrerá de forma autônoma em relação à ata.

A vigência dos contratos administrativos, sejam eles decorrentes de atas de registro de preços ou não, submete-se às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Logo, a vigência dos ajustes decorrentes de ata será definida nos editais (art. 57 da Lei nº 8.666/93).

Logo, a declaração de ilegalidade do **Pregão Eletrônico n. 011/Cimcero/2021** e da **Ata de Registro de Preços (ARP) N°. 007/CIMCERO/2021**, torna inviável a continuidade dos contratos dela decorrentes, sendo necessário que o Tribunal estabeleça prazo para que seja realizada nova licitação, considerando a essencialidade do serviço objeto da licitação.

Por outro lado, na pesquisa realizada nos portais de alguns dos Municípios do Consórcio, a título de amostra, encontramos contratos que seriam decorrentes de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

outras licitações posteriores ao **Pregão Eletrônico n. 011/Cimcero/2021**, tais como:

- Contrato n. 067/2022, contratação do Cimcero para gestão consorciada para destinação final de resíduos sólidos urbanos do município de Colorado do Oeste, oriunda do Pregão n. 001/2022;
- Contrato n. 074/2022, contratação do Cimcero referente transporte de resíduos sólidos urbano do município de Colorado do Oeste, oriunda da Licitação n. 086/2022
- Contrato n. 016/2023, contratação do Cimcero para serviços de coleta externa, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviço de saúde (RSS) dos grupos A, B e E, oriunda do Pregão n. 001/2022;

Neste contexto, considerando a total congruência do Ministério Público de Contas com a proposta de encaminhamento, formulada pela CECEX 7, reputa-se desnecessária e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* ou *alliunde* relativamente ao relatório de análise de defesas (ID 1474794).

Quadra asseverar, também, que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC**, de 9.8.2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade de **racionalização da atividade ministerial** em privilégio ao **princípio da razoável duração do processo**, considerando o excessivo quantitativo de processos enviados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores.

Assevera-se que, **ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei** e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

Ante todo o exposto, em harmonia com a manifestação derradeira da Coordenadoria Especializada (ID 1474794), com supedâneo no art. 81, I, da Lei Complementar n. 154/96, **o Ministério Público de Contas opina** seja:

1. Declarado ilegal o edital de **Pregão Eletrônico** n. 011/Cimcero/2021 e a **Ata de Registro de Preços (ARP)** N°. 007/CIMCERO/2021 dele oriunda, ressaltando os contratos já firmados em razão da referida ata;

2. ratificada a tutela proferida por meio da **Decisão DM-00021/23-GCJEPPM** (ID 1363834), tornando-a decisão definitiva de mérito, **determinando-se aos Responsáveis pelos municípios integrantes do Consórcio** Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) que:

a) abstenham-se de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 e da Ata de Registro de Preços (ARP) N°. 007/CIMCERO/2021; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

b) caso estejam findando o contrato, que os prorroguem apenas pelo tempo necessário para realização de nova licitação;

c) **comprovem a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório**, em prazo a ser fixado pelo Tribunal, de modo a que os atuais contratos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 e da Ata de Registro de Preços (ARP) N°. 007/CIMCERO/2021, possam ser substituídos por novos, não maculados pelas irregularidades ocorridas neste certame;

3. baixada da responsabilidade da senhora **Maria Aparecida de Oliveira**, Secretária Executiva do CIMCERO, conforme argumentação exposta na manifestação da Coordenadoria Especializada (Id 1474794) e neste opinativo;

4. Multados, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, em face do não acatamento de suas justificativas, conforme manifestação da Coordenadoria Especializada (Id 1474794) e neste opinativo, os seguintes agentes públicos:

a) senhor **Adeílson Francisco Pinto da Silva**, pregoeiro, em face dos apontamentos contidos no item 4.1, "a", "b" e "c" da conclusão do relatório ID 1362331;

b) senhora **Luana de Oliveira e Silva**, Coordenadora do Programa Ambiental, pelos apontamentos contidos nos itens 4.2, "a", "b" e "c" da conclusão do relatório ID 1362331;

c) senhor **João Batista Lima**, secretário executivo interino, apontamentos contidos nos itens 4.4, "a" e "e" da conclusão do relatório ID 1362331;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

5. Cientificados os demais interessados.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 22 de Novembro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR